



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 6/86:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a contrair um empréstimo até ao montante de 75 milhões de libras esterlinas, representado por obrigações, com oferta pública.

### Ministério da Educação:

#### Despacho Normativo n.º 3/86:

Estabelece normas relativas aos cursos de formação profissional e técnico-profissional criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A:

Cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 6/86

de 7 de Janeiro

Pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, encontra-se o Governo autorizado a rea-

lizar operações de crédito externo até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 600 milhões de dólares.

No prosseguimento dos contactos mantidos com diversas instituições financeiras estrangeiras encontram-se já acordadas as condições essenciais de uma emissão de obrigações no mercado doméstico do Reino Unido até ao montante máximo de 75 milhões de libras esterlinas.

Assim:

Usando da autorização concedida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano é autorizado, em nome e representação do Estado Português, a contrair um empréstimo até ao montante de 75 milhões de libras esterlinas, representado por obrigações, com oferta pública.

Art. 2.º — 1 — Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo anterior, o Ministro das Finanças e do Plano poderá, em nome e representação do Estado Português, celebrar e assinar todos os contratos e outros documentos necessários, regulando nomeadamente a emissão, os termos e as condições das obrigações, as condições de subscrição, de oferta e de admissão à cotação em bolsas de valores do Reino Unido das obrigações e os termos em que serão desempenhadas as funções de agentes recebedores, pagadores e de registo e troca de títulos.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá, em nome e representação do Estado Português, assinar a obrigação geral e os títulos representativos das obrigações e os respectivos cupões de juros, sendo permitida a substituição da assinatura por simples reprodução mecânica, e bem assim praticar todos os actos necessários para a realização da operação ou delas decorrentes.

Art. 3.º As condições essenciais da operação referida no artigo 1.º são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Art. 4.º O empréstimo será aplicado no financiamento de investimentos do Plano ou no de outros empreendimentos especialmente reprodutivos.

Art. 5.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá delegar num dos secretários de Estado do Ministério das Finanças e do Plano, ou em outra entidade, a to-

talidade ou parte dos poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º O serviço do empréstimo é cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 7.º Os títulos emitidos gozam de isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parrente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Ficha técnica

Montante — até 75 milhões de libras esterlinas.

Prazo — até 35 anos.

Representação — o empréstimo será inicialmente representado por documentos comprovativos da adjudicação e rateio (*allotment letters*), que serão transferíveis (*renounceable*) e que subsequentemente serão ou registados nos agentes competentes em nome dos detentores, transferíveis em múltiplos de 1 péni, podendo ser emitidos certificados comprovativos de titularidade, ou, à opção dos detentores, substituídos por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros de montante não inferior a 5000 libras.

Preço de emissão e taxa de juro — a estabelecer após assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*), no período correntemente praticado na altura no mercado de obrigações do Reino Unido, em função das taxas então praticadas para operações equivalentes (*bulldog issues*).

Produto da emissão — poderá ser pago em prestações, sendo a primeira paga na *closing date* e a última até 12 meses após aquela data.

Amortização — de uma só vez, no final do prazo.

Juros — os juros serão pagos postecipadamente em prestações semianuais. A primeira data de pagamento de juros será contratualmente determinada na data de assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*).

*Lead managers* — S. G. Warburg & Co., Ltd., e Lloyds Merchant Bank Limited.

Agente pagador principal, recebedor e de troca e registo de títulos — Lloyds Bank PLC.

Comissões e outros encargos — os habituais nestas operações.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 3/86

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, estruturou em dois níveis as carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional em estreita ligação com os níveis de formação existentes no ensino técnico profissional implementado desde 1983, considerando na alínea c) do n.º 1 os cursos técnico-profissionais e na alínea b) do n.º 2 os cursos profissionais, criados nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes.

O n.º 3 do referido artigo determina que, além das habilitações referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, o reconhecimento de outras habilitações como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais será feito mediante despacho do Ministro da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

1 — Para além dos cursos técnico-profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares de carreiras técnico-profissionais, nível 4, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

1.1 — Os cursos da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade criados ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho.

1.2 — O curso de educador social criado pela Portaria n.º 1017/81, de 25 de Novembro.

1.3 — O curso técnico de agricultura (ramos de agro-pecuária, silvicultura e indústrias alimentares) a que se refere a Portaria n.º 1056/82, de 13 de Novembro.

2 — Reconhecem-se ainda como habilitações adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 4, por um período transitório de 2 anos de duração contados a partir da data da publicação deste despacho, as seguintes:

2.1 — Os cursos de formação técnico-profissional complementar expressamente referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

2.2 — As habilitações anteriormente reconhecidas, mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Despacho Normativo n.º 1/80, de 17 de Dezembro, como cursos de formação técnico-profissional complementar.

2.3 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

2.4 — As habilitações previstas nas leis orgânicas dos serviços para ingresso nas carreiras de pessoal técnico-profissional complementar nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — Para além dos cursos profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 3, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

3.1 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

3.2 — O curso técnico de agricultura criado pelo Despacho Normativo n.º 317/80, de 2 de Setembro.

3.3 — As saídas profissionais intermédias dos cursos técnico-profissionais previstas no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro.

4 — Poderão ainda ser reconhecidas como habilitações adequadas ao provimento nas carreiras técnico-

-profissionais, níveis 3 e 4, outros cursos mediante parecer favorável emitido conjuntamente pela Direcção-Geral do Ensino Secundário e pela Direcção-Geral da Administração e da Função Pública.

Ministério da Educação, 5 de Novembro de 1985. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A

##### Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região determinaria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regulação dos mercados agrícola e pecuário a novos e mais adequados modelos. Concomitantemente, do rumo que Portugal, irreversivelmente, tomou para a Europa Comunitária decorrem modificações de ordem institucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado, originarão uma progressiva responsabilização dos agentes económicos na condução da política agro-pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada, em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta por criar, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o estímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos círculos da produção agro-pecuária.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por IRPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de instituto público.

#### Artigo 2.º

##### (Atribuições)

1 — O IRPA tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de produtos agro-pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.

2 — São ainda objectivos do IRPA:

- a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
- b) O cumprimento das acções previstas nos planos a médio prazo respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao IRPA;
- c) Colaborar com outros organismos regionais e associações interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens agro-pecuários;
- d) A procura da melhor utilização das infra-estruturas existentes no sector;
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e subprodutos da exploração agro-pecuária e consequente transformação industrial.

#### Artigo 3.º

##### (Tutela)

O IRPA desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 4.º

##### (Órgãos e serviços)

1 — São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) Os serviços técnicos e administrativos.

2 — São serviços externos do IRPA os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

#### Artigo 5.º

##### (Composição da direcção)

A direcção do IRPA é composta por três membros — um presidente e dois vogais — nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 6.º

##### (Composição do conselho consultivo)

O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente da direcção, que preside;
- b) Directores regionais de Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do sector cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;

- i) Um representante da indústria de transformação de produtos horto-frutícolas;
- j) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

#### Artigo 7.º

##### (Estrutura orgânica)

1 — O Governo Regional regulamentará, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a estrutura orgânica do IRPA.

2 — A inserção orgânica da Central Leiteira de Ponta Delgada e dos armazéns e postos de intervenção nos mercados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria será regulamentada pelo Governo Regional no prazo referido no número anterior.

3 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria publicará a lista nominativa a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º no prazo referido nos números anteriores.

#### Artigo 8.º

##### (Pessoal)

1 — O pessoal do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários afecto à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de São Miguel e aos armazéns e postos de intervenção nos mercados transita para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O restante pessoal do referido Serviço transita para o IRPA.

3 — Os funcionários que, nos termos do n.º 1 deste artigo, transitarem para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão integrados no respectivo quadro logo que lhe sejam introduzidas as necessárias alterações, mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

4 — A integração dos restantes funcionários no quadro do IRPA far-se-á nos termos definidos no número anterior logo que seja publicada a respectiva orgânica.

5 — Os agentes administrativos que, à data da publicação do presente diploma, tenham prestado ao Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários pelo menos 3 anos de serviço com classificação não inferior a *Bom* e que reúnam os requisitos legais para provimento em categoria correspondente serão integrados nos quadros do departamento ou do serviço para que transitarem, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, logo que se encontrem alterados os quadros respectivos.

6 — Os agentes referidos no número anterior serão integrados em lugares da categoria correspondente

às funções que exercem ou, quando esta não exista naqueles quadros, em lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior à letra da categoria cujas funções exercem, desde que exista afinidade funcional entre as tarefas e as responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.

#### Artigo 9.º

##### (Património)

1 — Os bens, direitos e obrigações de que é titular o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de São Miguel e aos armazéns e postos de intervenção nos mercados, são integrados no património do IRPA na data da publicação da regulamentação prevista no artigo 7.º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades.

2 — Os bens, direitos e obrigações respeitantes aos serviços excepcionados no número anterior são integrados no património da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos termos estabelecidos na mesma disposição.

#### Artigo 10.º

##### (Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto Regional n.º 18/79/A, de 20 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### (Entrada em vigor)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de publicação da regulamentação prevista no artigo 7.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Agra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.